

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.096, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 3.096, DE 2024

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e nas demais escolas federais.

Autor: SENADO FEDERAL -
PROFESSORA DORINHA SEABRA

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda de Plenário.

A Emenda nº 1 acrescenta dispositivo à Lei nº 10.880/2004 para incluir alunos da educação básica residentes em área rural, matriculados na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, nas demais escolas federais e nas escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo e sejam conveniadas com o poder público entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE). Adicionalmente, altera o art. 5º da Lei nº 11.947/2009 para que os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) sejam repassados, em transferência única anual, também às escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo e sejam conveniadas com o poder público. As escolas comunitárias referidas são aquelas mencionadas na



alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113/2020, que trata das instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância.

A emenda é oportuna e meritória, pois corrige lacuna relevante na legislação educacional. As escolas comunitárias do campo, como as Escolas Famílias Agrícolas (EFAs) e as Casas Familiares Rurais (CFRs), desempenham papel essencial na garantia do direito à educação para populações rurais, contribuindo para a fixação dos jovens no campo e o desenvolvimento sustentável das comunidades agrícolas. Essas instituições vêm recebendo, de fato, um tratamento diferenciado em diversas legislações, e já atendem cerca de 9,5 mil estudantes do ensino médio do campo, público que já integra o Programa Pé-de-Meia, demonstrando que o Governo Federal possui cadastro e rastreabilidade desses alunos.

A proposta aprimora substancialmente o projeto original, que contempla apenas as escolas federais, ao estender os benefícios do PNATE e do PNAE às escolas comunitárias conveniadas, assegurando tratamento isonômico entre estudantes da educação do campo. O impacto financeiro estimado é módico - aproximadamente R\$ 6,64 milhões anuais, representando menos de 0,1% do orçamento combinado dos dois programas - e plenamente absorvível no contexto orçamentário vigente. A medida concretiza os princípios constitucionais da isonomia e da equidade territorial previstos nos arts. 206 e 208 da Constituição Federal, promovendo justiça social ao incluir estudantes em situação de vulnerabilidade que hoje permanecem excluídos de políticas universais de alimentação e transporte escolar.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação da Emenda de Plenário, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária da Emenda de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Educação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Educação.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **ALESSANDRA HABER**
Relatora

Apresentação: 14/10/2025 18:34:28.943 - PLEN
PRLE 1 => PL 3096/2024

PRLE n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252632034300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Alessandra Haber



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.096, DE 2024

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e nas demais escolas federais, bem como nas escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 7º Para os fins deste artigo, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados nas escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. O PNATE contemplará também o repasse de recursos financeiros específicos às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e às demais escolas federais, com o objetivo de oferecer transporte escolar a seus alunos de educação básica residentes em área rural.



Parágrafo único. O montante dos recursos financeiros terá repasse único anual e será calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelas escolas a que se refere este artigo.”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e, em transferência única anual, às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e às demais escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 5º Para os fins deste artigo, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

§ 6º A execução do PNAE nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e nas demais escolas federais atenderá às necessidades nutricionais de seus estudantes de educação básica durante a jornada escolar e observará as disposições pertinentes desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **ALESSANDRA HABER**
Relatora

